



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.415 - PR (2017/0223517-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
ARINALDO BITTENCOURT E OUTRO(S) - PR030815
AGRAVADO : JOSE FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA - PR042137

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS FORA DO PRAZO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência firmada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, "cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte" (REsp 1.361.811/RS, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 6/5/2015). Decisão agravada mantida.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.415 - PR (2017/0223517-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Banco do Brasil S.A. contra decisão desta Relatoria, de fls. 418-420 (e-STJ), assim ementada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO CONFORME O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. AGRAVO CONHECIDO A FIM DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Alega o agravante que foi aplicada equivocadamente, na decisão agravada, a tese firmada em sistemática de recursos repetitivos, acentuando que, "mesmo transcorrido o prazo de 30 dias, é admissível o recolhimento das custas, desde que ainda não tenha pronunciamento judicial no sentido de se determinar o cancelamento da distribuição" e, portanto, "o caso presente amolda-se exatamente à segunda tese firmada" com o julgamento do REsp 1.361.811/RS (e-STJ, fl. 426).

Não foi apresentada contraminuta, conforme certificado à fl. 431 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.415 - PR (2017/0223517-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, consoante consignado pelo Tribunal de origem, "a impugnação foi protocolizada em 19/5/2015, sem o recolhimento das respectivas custas", mas, "atendendo-se determinação do juízo *a quo*, a parte impugnante realizou o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo de 30 dias concedido e antes da decisão que analisou o seu recebimento" (e-STJ, fl. 248).

Impunha-se, portanto, o cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença, e não a intimação da instituição financeira para o recolhimento das custas, de modo que, ao assim proceder, afastou-se da orientação jurisprudencial desta Corte, mais precisamente a primeira tese firmada no REsp 1.361.811/RS, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, que assim está disposta:

Cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte.

Em reforço, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. "Cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, **independentemente de prévia intimação da parte.**" (REsp 1361811/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 04/03/2015, DJe 06/05/2015).

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Enunciado n. 83 da Súmula do STJ).

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.030.096/RS, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 25/4/2018 - sem grifo no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0223517-0

AgInt no
AREsp 1.165.415 /
PR

Números Origem: 00041898820148160105 00073583920168160000 1508748800 1508748803 1508748804

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA - PR042137
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
ARINALDO BITTENCOURT E OUTRO(S) - PR030815

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
ARINALDO BITTENCOURT E OUTRO(S) - PR030815
AGRAVADO : JOSE FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA - PR042137

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.